



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1075072-11.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1075072-11.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Célio Lima de Oliveira

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença de improcedência do pedido, em decisão assim ementada:

“ACIDENTE DO TRABALHO – ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL – CONDRPATIA PATELAR EM JOELHO ESQUERDO - CARREIRA DE JOGADOR DE FUTEBOL QUE NATURALMENTE SE ENCERRA ENTRE OS 30 E 40 ANOS DE IDADE, COMO É O CASO DO AUTOR, QUE DECLINOU O FUTEBOL PELO DECURSO DO TEMPO E NÃO EM FUNÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS ENQUANTO ESTEVE EM ATIVIDADE – BENEFÍCIO - ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Recurso desprovido.”

Aduz a parte embargante que a decisão hostilizada padece

de contradição, na medida em que a prova pericial reconhece a existência de sequela incapacitante, parcial e permanente, desde a alta previdenciária, ocorrida em 29/12/2010. Suscita o princípio “*tempus regit actum*”, devendo ser aferida a redução da capacidade laborativa considerando a atividade exercida ao tempo do acidente e não aquela que eventualmente possa exercer no momento da propositura da demanda. Aponta, de outro lado, omissão do v. acórdão quanto à análise dos requisitos legais para concessão do auxílio-acidente, considerando o momento da consolidação da lesão. Pede que seja acolhido o recurso, para que seja declarado o v. acórdão, pronunciando-se sobre os pontos referidos. Prequestiona a matéria, com fins recursais.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido é claro, contundente, fundamentado e, ao contrário do que sustenta o recorrente, não apresenta contradição, tampouco omissão.

O embargante não logrou demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário pleiteado, no caso, o auxílio-acidente.

Como constou da decisão hostilizada, após a cessação do benefício por incapacidade temporária, o embargante retornou às suas atividades habituais, sem qualquer prova de dano físico em decorrência do acidente de trabalho (acórdão às fls. 261/267):

“Pelo que se depreende dos autos, após a alta médica administrativa, o apelante retornou às suas atividades habituais e jogou profissionalmente por mais 5 (cinco) anos, ou seja, até 31/12/2015 (informações extraídas do CNIS, fls. 168/174), quando então encerrou sua carreira de atleta profissional e, desde 2017, trabalha informalmente como servente de pedreiro”.

Aliás, o relatório médico emitido da época dos fatos corrobora esta conclusão (fls. 175/177):

“HISTÓRICO: REFERE QUE EM 06/2010 QUANDO TRABALHAVA SOFREU ENTORSE EM JOELHO ESQUERDO. REFERE QUE DEPOIS DE DEZ DIAS PROCUROU TRATAMENTO NO CENTRO MÉDICO E CENTRO ORTOPÉDICO QUE A PASSOU

COM ORTOPEDISTA E SOLICITOU EXAMES COMPLEMENTARES E MÉDICOU. REFERE QUE SE ENCONTRA EM TRATAMENTO NA CLÍNICA CURA EM MOEMA ESPECIALIZADA EM FISIOTERAPIA. RELATÓRIO MÉDICO - 01/10/2010 - MARCELO ACHERBOIM CRM 69801 - CID 10 SEM CID - LESÃO CONDRALE LESÃO LIGAMENTAR LCA. JOELHO ESQUERDO. EXAMES COMPLEMENTAR - 02/10/2010 - EDEMA DE COXIM ADIPOSO SUPRAPATELAR E PRÉ-FEMURAL. EROÇÃO CONDRALE NO VERTICE DA PATELA, SEM ALTRAÇÕES DE SINAL DO OSSO SUB-CONDRALE - CONDROPATIA GRAU II. EROÇÃO FISSURA CONDRAIS NO VERTICE DA TRÓCLEA FEMORAL COM ALTERAÇÕES DE SINAL DO OSSO SUBCONDRALE, INFERINDO CONDROPATIA GRAU IV. REFERE QUE SENTE DOR NO JOELHO ESQUERDO./RA

29/12/2010; SEGURADO RETORNA REFERINDO MELHORIA DA ALGIA EM MI ESQUERDO. JÁ ESTA REALIZANDO SUAS ATIVIDADES FISICAS, SEM SENTIR DIFICULDADE. JÁ PAROU AS FISIOTERAPIA.

EXAME FÍSICO: AUSÊNCIA DE EDEMA EM JOELHO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE CRIPITAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOR A MOBILIZAÇÃO. SINAL DE GAVETA ; NEGATIVO.

CONSIDERAÇÕES: NO MOMENTO NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. ANTECIPO A ALTA

RESULTADO: EXISTIU INCAPACIDADE LABORATIVA.”

O que se percebe, contudo, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*.

Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, como se disse.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais pautou sua decisão, num ou noutro sentido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos: “*A violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia*” (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002, Julgados do STJ nº 159, p. 32).

Enfim, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do novo CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Pelo exposto, é de rigor a REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator